



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – AGETRANSP**

Ref.: IMPUGNAÇÃO

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, telefone de contato (27) 2233-200, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), vem, respeitosamente, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme prevê o instrumento convocatório no subitem 8.1 do Edital:

“8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitória Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



2. DOS FATOS:

A Impugnante, empresa com vasta experiência no mercado de administração de cartões de benefícios, ao analisar o edital do Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa para o gerenciamento e fornecimento de cartão alimentação, identificou cláusulas que, com o devido respeito, maculam o instrumento convocatório por flagrante ilegalidade, restringindo indevidamente a liberdade econômica e o caráter competitivo do certame.

Em detida análise ao edital, a ora IMPUGNANTE constatou que o presente instrumento convocatório do objeto, foi formulado contendo disposições excessivas como:

2.2.1 – TR:A Impugnante, empresa com vasta experiência no mercado de administração de cartões de benefícios, ao analisar o edital do Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa para o gerenciamento e fornecimento de cartão alimentação, identificou cláusulas que, com o devido respeito, maculam o instrumento convocatório por flagrante ilegalidade, restringindo indevidamente a liberdade econômica e o caráter competitivo do certame.

“2.6.1. A contratada deverá garantir ampla cobertura da rede credenciada em todo o território do Estado do Rio de Janeiro. A solução deverá contemplar, obrigatoriamente, integração com, no mínimo, três empresas de entrega de produtos alimentícios que operem nas principais plataformas de delivery (tais como iFood, Uber Eats, Rappi ou equivalentes), permitindo o pagamento direto pelas plataformas digitais, utilizando os créditos disponíveis, sem necessidade do cartão físico. Essa exigência visa assegurar conveniência e acesso eficiente ao benefício, considerando a atuação descentralizada da AGETRANSP. As justificativas técnicas encontram-se detalhadas no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo.

É breve o relato dos fatos.

3. DA EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO EM SITE OU APLICATIVO (DELIVERY)

A exigência preconizada no Edital (**subitem 2.6.1**) no que tange a exigência de possuir convênio para aceitação de empresas de aplicativo com entrega por delivery para os serviços de vale refeição.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Ocorre que tal exigência, ao determinar que a licitante possua integração com plataformas de delivery, impõe condição que extrapola as funcionalidades essenciais de um aplicativo de gestão de benefícios, tratando-se de inovação tecnológica recente e que não está presente em todas as empresas do setor, **o que limita a competição**, visto que essa é uma inovação atual, que nem todas as empresas possuem.

Salta aos olhos o favorecimento às empresas que possuam convênios com empresas de aplicativo (delivery).

No que tange a matéria, cumpre identificar que o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do vale alimentação aos seus empregados. No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso.

Por óbvio, identificar a quantidade de estabelecimentos comerciais por denominação não é desproporcional ou ilegal, mas DIRECIONAR e IMPOR especificamente que deverá possuir convênio com delivery viola o entendimento e não pode ser tolerado.

Nesse sentido, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

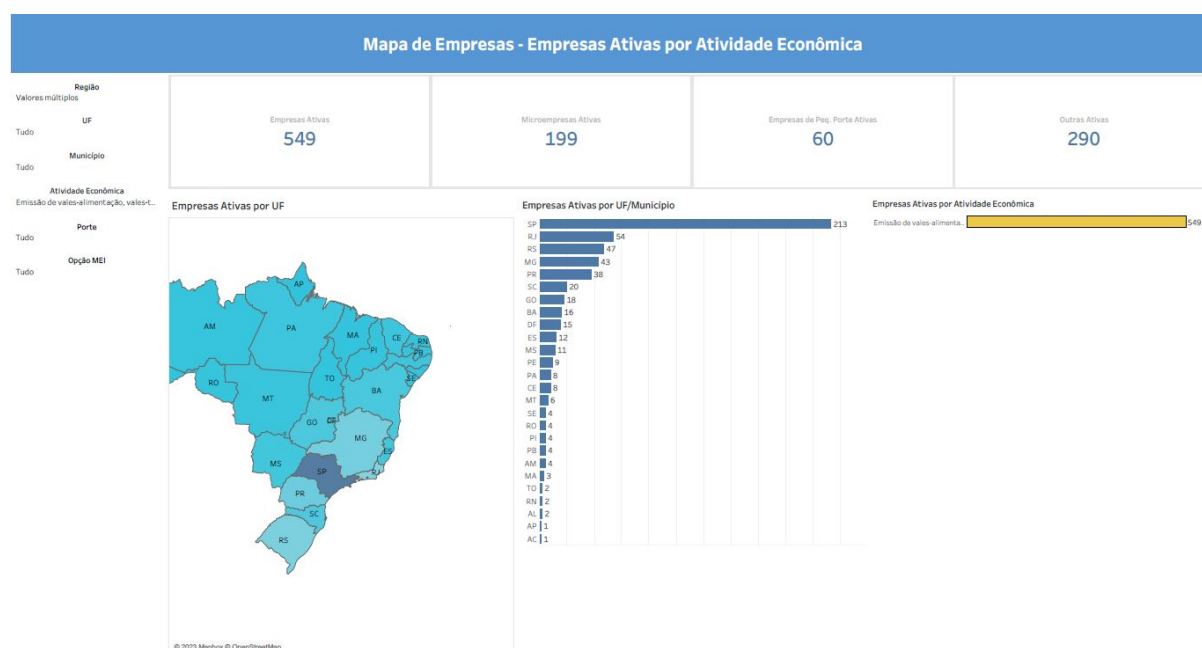


autos do processo licitatório. ACÓRDÃO TCU 2367/2011.
Data: 31/08/2011.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Portanto, tal imposição mostra-se abusiva e ilegal, visto que constitui ilegítima restrição à participação do certame, razão que merece ser revista, a exigência mostra-se potencialmente capaz de restringir à competitividade ou direcionar o certame às poucas empresas que já possuem convênio com as plataformas de delivery.

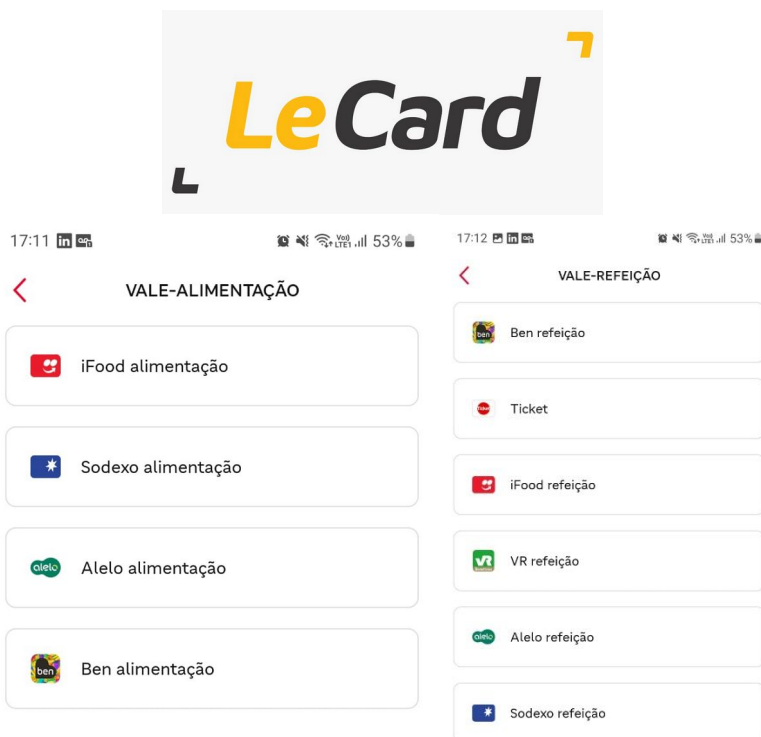
Após análise e consulta ao Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas, cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.



Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, como demonstrado a seguir:

¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>





Dessa forma, é insustentável afirmar que a solicitação de convênios com empresas de delivery não afeta a ampla competitividade do certame, tendo em vista que **APENAS 1,09% DAS**

EMPRESAS FORNECEDORAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POSSUEM TAIS CONVÊNIOS.

Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara, de modo que, **não poderá a Administração, vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição, sem apresentar justificativas para tal exigência.**

Resta claro o favorecimento a empresas que já possuem aplicativo de delivery ou convênio com as empresas de aplicativos de entrega, de modo que a imposição, fere inteiramente os princípios instituídos pela legislação vigente, ceifando o direito de interessadas no certame concorrem em condições iguais.

Outrossim, não há estudos técnicos que embasem a pretensão da licitante, de modo a se demonstrar motivadamente a imprescindibilidade do recurso a ser empregado. Apesar de o gestor público ter certa margem discricionária para definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação, nota-se que este tem o dever de respaldar-se por meio de prévio estudo técnico acerca da viabilidade da exigência.

Portanto, coaduna-se com a fundamentação exposta, torna-se evidente os indícios de direcionamento do certame em face de uma pequena parcela de empresas que em síntese cumpre os requisitos exigidos, sobretudo por não restar efetivamente demonstrado que a manutenção da exigência é indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Além do mais o art. 37, inciso XXI da CF/88 prevê que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo que no caso concreto foi fielmente demonstra que para o alcance finalístico do PAT, a falta de convênio não seria um obstáculo e, portanto, caracteriza uma exigência que a luz da lei não é indispensável para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela futura contratada, razão pela qual é ilegal sua manutenção.

Outrossim, a exigência em comento foi incluída de forma genérica no presente edital e, portanto, desprovida de qualquer justificativa técnica que ampare a pretensão do gestor público. Nesse sentido não há evidências no minimamente razoáveis acerca de que a exigência deve ser mantida.

4. DO PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO

No que se refere aos serviços de implantação, administração e gerenciamento de vale alimentação por meio de cartões, a tecnologia de pagamento por aproximação (CONTACTLESS) é restrita, na medida em que obstrui a participação de potenciais licitantes que teriam a capacidade de executar o serviço por meio de tecnologias similares tal como o QR Code e com a mesma qualidade daquelas que possuem a tecnologia CONTACTLESS.

Corroborado ao exposto, o TCE-SP enfrentou a matéria em debate, posicionando-se por meio do acórdão TC-00016190.989.22-8 no seguinte sentido:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. TECNOLOGIA ESPECÍFICA DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO. ROL TAXATIVO DE PLATAFORMAS DE DELIVERY. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

Não obstante, assim como a Assessoria Técnica, considero que os argumentos apresentados pelo Município não foram capazes de justificar a opção pela tecnologia NFC, em detrimento de outras tecnologias de pagamento sem contato (como por QR Code); tampouco evidenciaram a razoabilidade da exigência de convênio com ao menos uma das plataformas de delivery indicadas no edital. Em se tratando de aspectos de ordem eminentemente técnica, encurto razões e adoto como fundamento de decidir a abordagem efetuada por ATJ, cujos excertos de interesse reproduzo, como forma de preservar seu fiel conteúdo:

A sigla NFC advém da tecnologia Near Field Communication que, em tradução livre, significa “comunicação por campo próximo”, sendo uma tecnologia de comunicação sem fio que possibilita que dois dispositivos eletrônicos que se encontrem bem próximos, se comuniquem sem haver necessidade de prévia configuração. Esta



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



tecnologia encontra-se já disseminada em diversos smartphones e smartwatch's, sendo o pagamento móvel o uso mais popular que se faz com a utilização da tecnologia NFC. Tecnologias que possibilitam transações e operações sem contato, como NFC e QR Code constituem ferramentas muito valorizadas na atualidade pelas empresas e, segundo estudo realizado pela VISA em 2021 (disponível em <https://usa.visa.com/dam/VCOM/blogs/visa-back-tobusiness-study-jan21.pdf>) 60% dos brasileiros não comprariam em uma loja que não oferecesse a opção de pagamento sem contato. Neste sentido, a tecnologia contactless e, sobretudo, a NFC veio para ficar, sendo apenas uma questão de tempo a ampla disseminação de seu uso nos mais variados tipos de dispositivos. **No entanto, no caso específico da prestação de serviços de Implementação de Créditos para Vale Alimentação, a possibilidade de pagamento sem contato com base na tecnologia NFC ainda é restrita e neste sentido, visando a ampliação do universo de possíveis licitantes, entendemos que o Edital deveria admitir também a oferta de outras tecnologias de pagamento sem contato, tal como por QR Code, especificando objetivamente as tecnologias admitidas (grifos nossos).** A exigência de comprovação de possuir convênio para pedidos e pagamentos em site ou app's com empresas de entrega de produtos in natura (delivery) não constitui em infringência à Súmula nº 15 desta Corte, uma vez que não se está a exigir das empresas de delivery (terceiros) nenhum compromisso com relação ao objeto licitado; cabe apenas à licitante comprovar possuir convênio com tais empresas para pedidos e pagamentos com a utilização do crédito de Vale Alimentação por ela implementada. Quanto à indicação pelo Edital de plataformas de delivery, constata-se que em diversos itens do Edital o rol de plataformas citadas mostra-se apenas exemplificativo, uma vez que ao final da lista é utilizada a expressão "dentre outros". É o caso, por exemplo, dos itens 3.5. e 5.4.7. do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Porém, constata-se que o item 21.2.2. do Anexo I requer comprovação de possuir convênio em no mínimo uma das empresas elencadas (pão de açúcar, confiança, extra ou tenda alimentação), ressaltando, inclusive, que o rol de plataformas de delivery indicadas no caput é taxativo, porém será necessário convênio com apenas uma das plataformas indicadas. Assim, considerando tratar-se apenas de um rol meramente indicativo de empresas de delivery, deve o referido item do Anexo I ser alterado para refletir tal condição. g.n.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e MPC e voto pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarantã que, caso queira prosseguir com o certame: (i) passe a admitir a oferta de outras tecnologias de pagamento sem contato, como por QR Code, especificando-as objetivamente; e (ii) assegure o caráter





exemplificativo do rol de plataformas de delivery indicadas no edital.

Em julgado congênere (PROCESSO: 018180.989.22-0) ao já citado acima, o TCE-SP também se pronunciou no sentido de se possibilitar a utilização de variadas tecnologias que asseguram o pagamento por aproximação, conforme se extrai:

“Nesse contexto, acolhendo as manifestações unânimes da ATJ, d. MPC e SDG, VOTO pela procedência do pedido formulado por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., determinando à Faculdade de Medicina de Jundiaí que retifique a redação do Edital do Pregão Presencial nº 8/2022, a fim de: a) estabelecer novos parâmetros quantitativos para o rol de estabelecimentos comerciais que a vencedora haverá de comprovadamente credenciar à aceitação dos respectivos vales refeição, a partir de medidas que melhor reflitam a relação entre o número estimado de beneficiários, a localização e o perfil esperado dos estabelecimentos; b) prever prazo suficiente para a implementação do credenciamento e início da prestação dos serviços; c) assegurar o caráter exemplificativo do rol de plataformas de delivery e empresas conveniadas; e, **d) possibilitar a oferta de diferentes tecnologias de pagamento por aproximação, além da originalmente prevista, tais como QR Code, especificando-as objetivamente**”.

No caso concreto, no entanto, pleiteia-se, em homenagem a competitividade e isonomia, a retirada do citado item, visto que a presença dele retira das participantes chances reais de avançar as demais etapas do desempate, e, por conseguinte, afasta da competitividade potenciais empresas que possuem capacidade de executar o objeto com a mesma qualidade.

Perpassando pelos incisos contidos no citado art. 37, da CF/88, infere-se do inciso XXI, que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os licitantes, sendo vedado a inclusão de cláusulas impertinentes, dispensáveis e de pouca relevância técnica e econômica para fins de cumprimento das obrigações. *Verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifos nossos)

~~Não obstante, o art. 3º, §1º, inciso I, veda a inclusão de cláusulas que restrinjam a competitividade do certame. Verbis:-~~

~~Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~§ 1º É vedado aos agentes públicos:~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;~~

~~Não obstante, por ser uma tecnologia ainda recente e pouco explorada no seguimento das empresas fornecedoras de vale alimentação, a fim de cumprir a exigência de pagamento por aproximação as licitantes teriam que incorrer em custos desnecessários em momento pretérito ao certame, o que é vedado pelo TCU, conforme sedimentado pela súmula 272. Verbis:-~~

~~**SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.~~

Ante o exposto, requer a retirada da exigência prevista do subitem 2.2.1 do Termo de Referência, visto que esta restringe a isonomia e competitividade.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, para:

A. Seja retificado no termo do Edital o subitem 2.6.1, e demais itens que exige, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do aplicativo de delivery.

B. Requer que seja modificação do subitem 2.2.1 do TR para que seja admitido de forma ambas as formas de pagamento por aproximação, de modo não cumulativo, corroborando o entendimento do TCE-SP acerca do tema.

C. Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

D. Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;

E. Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 03 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
VITÓRIA DE SOUZA SOARES
Data: 03/07/2026 15:27:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VITÓRIA DE SOUZA SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF.: 138.757.297-06



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

De: supad <supad@agetransp.rj.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 8 de julho de 2026 16:51
Para: 'EPREGAO'
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO NI Nº 01/2026

Prezada Pregoeira,

A respeito dos pontos abordados na impugnação, quais sejam a adoção de pagamento por aproximação e aceitação em plataformas delivery, realizamos as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação não consiste no simples fornecimento de cartões eletrônicos, mas na prestação de serviços contínuos de emissão, fornecimento, administração e gestão do benefício alimentação/refeição por meio de solução tecnológica integrada. O próprio Termo de Referência evidencia que a contratação abrange um conjunto de funcionalidades operacionais, administrativas e tecnológicas destinadas à gestão do benefício, sendo o cartão apenas um dos instrumentos disponibilizados para sua utilização.

Dessa forma, é plenamente legítimo que a Administração estabeleça requisitos mínimos de desempenho para toda a solução contratada, e não apenas para o meio físico de pagamento.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que o Termo de Referência deve contemplar a descrição da solução como um todo, considerados os requisitos necessários para o atendimento da necessidade administrativa (art. 6º, inciso XXIII), bem como regulamentação pelo Decreto Estadual nº 48.816/2023 (art. 17, inciso III).

Assim, compete à Administração definir as características técnicas mínimas da solução pretendida, desde que compatíveis com sua necessidade e adequadamente motivadas.

Diante disso, apresentamos a seguir, os questionamentos apresentados pela empresa, bem como as respostas elaboradas por esta Equipe Técnica:

PEDIDO: *“A. Seja retificado no termo do Edital o subitem 2.6.1, e demais itens que exige, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do aplicativo de delivery.”*

Item 2.6.1 do Termo de Referência – “Cobertura e Integração com Plataformas de Delivery”:

Após pesquisas em páginas de internet foi possível verificar que as evidências públicas mostram que diversas empresas já possuem integração com plataformas delivery, demonstrando que o próprio mercado caminha nessa direção: as administradoras tradicionais passaram a integrar seus cartões com diversos marketplaces. Abaixo aponta-se alguns exemplos:

- [https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/07/25/ifood.htm?utm_source=;](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/07/25/ifood.htm?utm_source=)
- [https://www.pluxee.com.br/helpcenter/estabelecimentos/como-aceitar-pluxee-em-app-de-delivery/;](https://www.pluxee.com.br/helpcenter/estabelecimentos/como-aceitar-pluxee-em-app-de-delivery/)
- [https://www.pluxee.com.br/blog/pluxee-no-app-ifood-delivery/;](https://www.pluxee.com.br/blog/pluxee-no-app-ifood-delivery/)
- [https://blog.swile.com.br/vale-refeicao-apps-delivery/?utm_source=;](https://blog.swile.com.br/vale-refeicao-apps-delivery/?utm_source=)
- [https://vocesa.abril.com.br/dinheiro/vale-refeicao-ifood-alelo/?utm_source=chatgpt.com#google_vignette;](https://vocesa.abril.com.br/dinheiro/vale-refeicao-ifood-alelo/?utm_source=chatgpt.com#google_vignette)
- [https://canaltech.com.br/apps/como-cadastrar-vale-refeicao-ifood/?utm_source=;](https://canaltech.com.br/apps/como-cadastrar-vale-refeicao-ifood/?utm_source=)

A funcionalidade de utilização do benefício em plataformas de delivery deixou de ser solução exclusiva ou isolada para tornar-se característica presente em diversos dos principais operadores nacionais do mercado de benefícios corporativos.

A Administração pode contratar uma solução tecnológica mais moderna mesmo que alguns fornecedores ainda não implementaram essa funcionalidade.

O objeto da licitação não é a contratação de cartões e sim a prestação de serviços de administração e gerenciamento do benefício alimentação/refeição.

Se o mercado evoluiu para permitir que o benefício seja utilizado, presencialmente, por aproximação, em carteiras digitais, ou em plataformas de delivery, é perfeitamente razoável que a Administração deseje contratar uma solução compatível com essa evolução.

A fim de robustecer a resposta apresentamos entendimento do Tribunal de contas da União, por meio do qual entende sobre a legalidade da exigência de credenciamento em aplicativos delivery, exposto no processo TC 012.827/2021-5, conforme abaixo transcrito:

“Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários. [...] Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão.”

PEDIDO: “B. Requer que seja modificação do subitem 2.2.1 do TR para que seja admitido de forma ambas as formas de pagamento por aproximação, de modo não cumulativo, corroborando o entendimento do TCE-SP acerca do tema.”

Item 2.2.1 do Termo de Referência – “pagamento por aproximação (contactless)”:

A funcionalidade de pagamento por aproximação (contactless), baseada na tecnologia NFC (Near Field Communication), não constitui inovação restrita a um pequeno grupo de fornecedores nem representa tecnologia experimental. Ao contrário, trata-se de solução consolidada no mercado brasileiro de meios eletrônicos de pagamento, amplamente utilizada por instituições financeiras, bandeiras de cartões, empresas de benefícios e estabelecimentos comerciais.

Nesse sentido, a fim de exemplo, citamos a página abaixo:

- <https://blog.cielo.com.br/produtos-e-servicos/o-que-e-nfc/>;

Da mesma forma, o Banco Central do Brasil, ao disciplinar e incentivar a utilização do Pix por aproximação, reconhece a consolidação dessa tecnologia no mercado nacional de pagamentos eletrônicos:

- <https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/pix-aproximacao>;

Também não procede a alegação de que a funcionalidade de pagamento por aproximação beneficiaria reduzido número de fornecedores. Ao contrário, verifica-se que a tecnologia **contactless** já integra as soluções disponibilizadas por diversas empresas atuantes no mercado de benefícios corporativos. Abaixo, citamos alguns exemplos:

- <https://www.pluxee.com.br/helpcenter/beneficiarios/pagamento-por-aproximacao-nfc/>;
- https://www.vr.com.br/pagamento-por-aproximacao?utm_source=;
- https://ajuda.swile.com.br/hc/pt-br/articles/4410185402519-Pagamento-por-aproxima%C3%A7%C3%A3o-Contactless-como-ativar-e-usar?utm_source=;

A utilização da tecnologia contactless também representa importante incremento na qualidade da solução contratada. Além de proporcionar maior agilidade nas transações, reduz o desgaste físico dos cartões decorrente da inserção repetitiva em terminais de pagamento, diminui o tempo de atendimento nos estabelecimentos comerciais e agrega mecanismos modernos de segurança baseados em comunicação criptografada por aproximação.

Essas vantagens são igualmente reconhecidas por publicações especializadas sobre meios eletrônicos de pagamento, como o demonstrado em sítios eletrônicos de amplo domínio, tais como:

- <https://tecnoblog.net/responde/como-pagar-por-aproximacao-e-sem-contato-fisico-contactless/>;
- <https://sejaefi.com.br/blog/contactless>;

Cumpra observar, ainda, que a Administração não está exigindo tecnologia proprietária, exclusiva ou desenvolvida por determinado fornecedor. Tampouco se exige convênio com empresa específica ou solução tecnológica singular. O que se estabelece é apenas que a solução ofertada possua funcionalidade de pagamento por aproximação, característica atualmente padronizada no mercado e compatível com os equipamentos de captura eletrônica amplamente utilizados pelos estabelecimentos comerciais.

Desse modo, a previsão constante do item 2.2.1 do Termo de Referência limita-se a estabelecer requisito mínimo de qualidade e desempenho da solução tecnológica a ser disponibilizada aos beneficiários, compatível com o estágio atual de evolução do mercado e plenamente relacionado ao objeto contratado.

Conclusão:

O fato é que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos mínimos para o objeto, desde que eles sejam pertinentes, proporcionais e indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa. O simples fato de determinado requisito não ser atendido por todos os fornecedores não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, especialmente quando há evidências de que diversos fornecedores relevantes já a disponibilizam e quando a exigência guarda relação direta com a melhoria da experiência do usuário e com a própria evolução tecnológica do objeto contratado.

Por conseguinte, não se verifica qualquer afronta ao caráter competitivo da licitação. As exigências não restringem indevidamente a participação de licitantes, mas apenas estabelecem padrão tecnológico mínimo compatível com as soluções atualmente disponibilizadas pelas principais administradoras de benefícios, razão pela qual deve ser mantida a redação originalmente prevista no Termo de Referência, para ambos os casos.

Atenciosamente,

Allan Alex de Castro Pinto
Superintendência Administrativa
Id. Funcional 5025952-0
AGETRANSP

De: EPREGAO [mailto:epregao@agetransp.rj.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 7 de julho de 2026 11:00

Para: supad@agetransp.rj.gov.br

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO NI Nº 01/2026

Ao Setor Requisitante,

Considerando a apresentação de Impugnação oferecida pela empresa Le Card, solicito manifestação aos quesitos abaixo apresentados, para que, assim, possa ser dado prosseguimento na decisão à Impugnação apresentada.

“A. Seja retificado no termo do Edital o subitem 2.6.1, e demais itens que exige, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do aplicativo de delivery.

B. Requer que seja modificação do subitem 2.2.1 do TR para que seja admitido de forma ambas as formas de pagamento por aproximação, de modo não cumulativo, corroborando o entendimento do TCE-SP acerca do tema.

C. Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

D. Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;

...”

Atenciosamente,

Deborah Menezes – Pregoeira AGETRANSP

De: Vitória de Souza Soares - Licitação [<mailto:vitoria.soares@lecard.com.br>]

Enviada em: sexta-feira, 3 de julho de 2026 15:34

Para: epregao@agetransp.rj.gov.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO NI Nº 01/2026

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP

Ao analisarmos o edital, verificamos algumas inconsistências legais e irrazoáveis, a LeCard vem, respeitosamente, apresentar impugnação aos termos do edital.



www.lecard.com.br

Vitória Soares
Analista de Licitação

☎ (27) 2233-2000 | Ramal: 8666

✉ vitoria.soares@lecard.com.br

Aviso de confidencialidade: Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo seguida apague-a. A violação do dever de confidencialidade poderá acarretar responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e Código Penal Brasileiro de dispositivo informático, e art. 153, violação de correspondência ou segredo profissional).